

**Proc. TC-021.452/2012-1**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recursos de Reconsideração**

**Parecer**

Cuidam os autos de Recursos de Reconsideração interpostos pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Senhora Crisélia de Fátima Vieira Dutra, Presidente da entidade, contra o Acórdão n.º 7.906/2014 - Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-as solidariamente em débito e aplicou-lhes de forma individual a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

2. Cabe registrar que a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados à referida fundação por conta do Convênio n.º 1873/2001, com vistas à aquisição de computadores para equiparem o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, em Campina Grande/PB, especificamente no apoio à prevenção e ao tratamento do câncer. Tendo em vista que o hospital não logrou êxito em se credenciar junto ao SUS para atendimento na área de oncologia, a aprovação da prestação de contas ficou condicionada à doação dos computadores a outras instituições que pudessem utilizá-los na aludida área de especialização, situação que a Fundação Rubens Dutra Segundo não logrou comprovar e da qual resultou a prolação da deliberação ora guerreada.

3. O exame inicialmente empreendido pela Secretaria de Recursos resultou em proposta uniforme de conhecer dos apelos, para, no mérito, negar-lhes provimento, uma vez que não foi apresentada qualquer evidência da correta utilização dos computadores para melhoria do atendimento do SUS (peças 38 a 40).

4. Ocorre que, após a manifestação da Serur, foram apensados novos documentos, a saber: i) tratativas entre a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Fundação Pedro Américo para a doação dos equipamentos (peça 41), ii) pedido de desentranhamento da peça 41 dos autos, uma vez que a doação de bens seria carente de autorização da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal da Fundação Rubens Dutra Segundo (peça 42); e iii) alteração do estatuto social da Fundação Rubens Dutra Segundo, que passaria a assumir as atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer, nos termos do art. 3.º, Parágrafo Primeiro (peça 43).

5. Nesse contexto, manifestamo-nos pela autorização da juntada desses documentos e pela restituição dos autos à Secretaria de Recursos para seu exame (Peça 44), medidas que foram acolhidas pelo eminente Ministro Relator Benjamin Zymler (Peça 48).

6. A nova análise levada a efeito pela Secretaria de Recursos resultou em proposta de ratificar sua proposta anterior, no sentido de conhecer dos apelos, para, no mérito, negar-lhes provimento (Peças 49 a 51).

7. Na presente oportunidade endossamos o encaminhamento de mérito alvitrado pela Unidade Técnica, pelas razões a seguir aduzidas.

8. De fato, os documentos adicionais juntados aos autos não evidenciaram que os equipamentos adquiridos com recursos do convênio foram alocados para o tratamento de pacientes com câncer ou à melhoria do atendimento aos pacientes do SUS.

9. No que toca à doação dos equipamentos para a Fundação Pedro Américo, verifica-se que ela não se realizou, uma vez que não houve a necessária autorização da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal da Fundação Rubens Dutra Segundo (Peça 42).

10. Com relação à assunção das atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer pela Fundação Rubens Dutra Segundo, evidenciada pela alteração do estatuto social dessa fundação (Peça 43), observa-se que tal modificação foi registrada em cartório no dia 16/03/2000 (Peça 43, p. 13), em momento anterior, portanto, à celebração do convênio sob exame. Desse modo, o documento não veicula informação relevante para modificar a decisão recorrida, uma vez que as contas foram julgadas irregulares justamente porque em momento posterior o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo não logrou êxito em se credenciar junto ao SUS para atendimento na área de oncologia.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

11. Registramos, por fim, que o caso ora apreciado guarda semelhança com a matéria versada no TC-010.149/2011-2, em que foi apurado o não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio n.º 3.908/2002, cujo objeto era a aquisição de equipamentos e material permanente com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Naqueles autos, os mesmos responsáveis foram condenados em débito e multa por meio do Acórdão n.º 5.666/2014 - 1.ª Câmara, o qual restou mantido pelos Acórdãos n.ºs 6.928/2015 – 1.ª Câmara e 654/2016 – 1.ª Câmara, que apreciaram, respectivamente, recursos de reconsideração e embargos de declaração.

12. Naquele processo, um dos fundamentos utilizados para embasar a condenação dos responsáveis foi a comprovação de que o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo não prestava serviços exclusivamente ao SUS mas também a planos de saúde privados, o que em princípio não lhe é vedado, até para sua própria manutenção financeira. Entretanto, tanto naquele caso como na situação ora apreciada, considerando que a entidade conveniente recebeu recursos federais com o objetivo de fortalecer o Sistema Único de Saúde, deveria ter demonstrado que os materiais adquiridos com as verbas transferidas foram utilizados para atendimento aos usuários do SUS, sob pena de configuração de desvio de finalidade na aplicação dos valores repassados.

13. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se em consonância com a proposta de mérito formulada pela Unidade Técnica, no sentido de conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Senhora Crisélia de Fátima Vieira Dutra, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Ministério Público, 3 de maio de 2018.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral